



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER N. 044/2022**

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antonio Mazziero, Presidente com relatoria avocada, José Agostino Salata e Daniella Maria Freitas Leite Penteado, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar do Executivo n.003 de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 01 de abril de 2022.

Alceu Antonio Mazziero  
**Presidente - Relator**

José Agostino Salata  
**Membro**

Daniella Maria Freitas Leite Penteado  
**Membro**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei Complementar n. 003 de 2022, protocolado nesta Casa de Leis em 25 de março de 2022, às 09h e 05min.**

**Ementa: “Cria função de confiança na estrutura da lei complementar n' 04/2011, e dá outras providências.”**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei Complementar n. 003/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a criação de uma função de confiança de Diretor de Educação Infantil, com jornada de 40 horas semanais e remuneração regulamentada pelo inciso IV do artigo 119 da Lei Complementar n° 4, de 3 de fevereiro de 2011.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo, encontrando amparo legal no art.33, I e II da Lei Orgânica Municipal. E a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a assunto de interesse local do município e organização do quadro dos servidores públicos (art.5º, incisos I e XI da LOM). Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

O projeto em questão e no seu artigo 1º cria uma função de confiança de Diretor de Educação Infantil. Estando de acordo a Constituição Federal em seu artigo 37 inciso V:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento”.*

Vale destacar que nas escolas municipais em funcionamento, todas as diretoras são profissionais da área da educação que ocupam função de confiança, como exigido pela lei, e são concursadas, preenchendo, também, os requisitos exigidos pelo Estatuto da Educação onde um Professor para ocupar uma função de confiança de Diretor de Escola precisa ter formação pedagógica específica em sua área de atuação, precisa ainda apresentar cinco anos de experiência docente ou três anos de experiência docente e mais dois anos de suporte pedagógico, portanto não se trata apenas de uma simples questão de livre nomeação.

Vale destacar também que até a presente data não existe nenhum questionamento do Ministério Público e nem do Tribunal de Contas quanto ao cargo de função de confiança que são conforme as exigências da lei exercidos por servidores concursados.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, a redução da jornada de trabalho, por si só, não gera



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

inconstitucionalidade no referido projeto de lei, nem apresenta irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 31 de março de 2022.

  
Alceu Antonio Mazziero  
Relator